



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.576 - DF (2009/0160201-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : FRANCO PERAZZONI
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
SOC. de ADV. : TORREÃO, MACHADO & LINHARES DIAS ADVOCACIA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. PAD. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. COMISSÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei n. 4.878/1965, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.576 - DF (2009/0160201-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : FRANCO PERAZZONI
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
SOC. de ADV. : TORREÃO, MACHADO & LINHARES DIAS ADVOCACIA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FRANCO PERAZZONI, Delegado de Polícia Federal, contra ato praticado pelo Exmo. Ministro de Estado da Justiça, consistente na aplicação da pena de suspensão ao impetrante, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 001/2008-SR/DPF/MT.

Sustenta a defesa que o processo administrativo em tela padece de nulidade, nomeadamente por ofender os princípios do juiz natural e da legalidade. Informa que, conquanto a legislação de regência preveja de forma diversa, foi instaurada comissão temporária para conduzir o referido procedimento. Alega, no entanto, que "(...) *os servidores da Polícia Federal estão submetidos à Lei n.º 4.878/65, norma específica que rege as peculiaridades do regime jurídico dos ocupantes de cargos de atividade policial*" (e-STJ fl. 6), a qual estabelece que a instauração e a condução do processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal devem ser levadas a efeito por comissão permanente de disciplina, e não temporária.

Por essas razões, avalia que o processamento do feito administrativo por comissão não autorizada por lei viola, diretamente, o disposto no art. 5.º, inc. LIII, da Constituição Federal, visto que: "*Por meio desse dispositivo, o legislador proibiu que os processos disciplinares fossem julgados por comissões constituídas posteriormente à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência dos fatos."

Sendo assim, ressalta que todos os atos praticados no processo administrativo apresentam-se nulos, inclusive o que lhe impôs a sanção administrativa indicada na petição de exórdio.

No que tange à penalidade aplicada, pondera ter existido ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto, após o esgotamento dos atos e pronunciamentos de defesa, o enquadramento legal da conduta perpetrada pelo impetrante sofreu substancial alteração, por iniciativa da autoridade coatora, o que lhe impediu de produzir defesas correspondentes à acusação.

Nesse particular, assevera ter ele sido acusado da prática da conduta prevista no art. 132, inc. VII, da Lei n. 8.112/1990, consistente em ofender a integridade física de servidor público. Salienta que, apesar de tal imputação ter persistido ao longo do curso processual, a autoridade impetrada concluiu pela inexistência de agressão, enquadrando o impetrante no ilícito previsto no art. 43, inc. VIII, da Lei n. 4.878/1965, que institui as penas para a prática de ato escandaloso ou capaz de comprometer a função policial.

A seu ver, após ter constatado a inexistência de agressão, como ocorreu na espécie, cumpriria à autoridade impetrada tê-lo absolvido de qualquer penalidade, visto que não configurado o fato previsto no art. 132, inc. VII, da Lei n. 8.112/1990. Esclarece que:

Essa alteração foi realizada no último momento do processo administrativo disciplinar, sem ter sido dado ao impetrante o direito de se manifestar a respeito dessa alteração, o que implicou verdadeiro prejuízo de defesa para o servidor. Conforme mencionado, a defesa apresentada pelo Impetrante tratou apenas de refutar a alegada ofensa física (e-STJ fl. 10).

Por fim, alega que, "(...) caso o Impetrante tivesse conhecimento de que o processo administrativo objetivava verificar a violação ao art. 43, inc. VIII, da Lei n.º 4.878/65, certamente teria apresentado outras matérias de defesa" (e-STJ fl. 10).

Com base nessas considerações, requer a concessão de provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar para que seja suspensa a aplicação de qualquer penalidade ao impetrante, que tenha por origem o Processo Administrativo Disciplinar n. 001/2008-SR/DPF/MT, até decisão final.

Em juízo definitivo, pede a concessão da segurança para se decretar a nulidade dos atos processuais em tela, notadamente daqueles que consubstanciaram a penalidade aplicada ao autor.

O pedido liminar foi deferido para obstar quaisquer atos voltados à concretização da pena de suspensão ao impetrante até o julgamento final do presente *mandamus* (e-STJ fls. 318/320).

O douto Ministro de Estado da Justiça prestou as informações de estilo às e-STJ fls. 368/394.

O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, manifestou-se pela concessão da segurança.

Instado a se manifestar, o impetrante informou que o PAD permanece aguardando o julgamento final do presente mandado de segurança, motivo pelo qual subsiste seu interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.576 - DF (2009/0160201-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que aplicou a pena de suspensão por 11 dias ao impetrante, Delegado da Polícia Federal, por ter agido descontroladamente na repartição policial

O impetrante alega a nulidade do procedimento administrativo disciplinar em razão de irregularidades perpetradas que teriam lhe inviabilizado o exercício do direito líquido e certo da ampla defesa e do contraditório, quais sejam: a) ilegalidade da constituição de Comissão temporária; e b) alteração do enquadramento legal da conduta após a apresentação da defesa final.

Inicialmente, registre-se que, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei n. 4.878/1965, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina. A propósito, citem-se:

DIREITO SANCIONADOR. POLICIAL FEDERAL. PAD. COMISSÃO DISCIPLINAR CONSTITUÍDA POST FACTUM. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO JUSTO PROCESSO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.112/90. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que havendo expressa previsão legal na lei que institui o Estatuto dos Policiais Federais acerca da necessidade de os Processos Administrativos Disciplinares serem conduzidos por uma comissão permanente, não há falar em aplicação subsidiária da Lei 8.112/90 como fundamento para autorizar a constituição de uma comissão processante temporária. Precedentes: REsp. 1.185.375/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 4.4.2011; MS 13.821/DF, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 9.4.2010; AgRg no MS 14.310/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.9.2009; MS 13.250/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 2.2.2009.

2. *Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1611614/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 23/03/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIDADE INSTAURADORA. SUPERINTENDENTE REGIONAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADOS.

1. Nos termos do disposto no art. 53, caput, da Lei nº 4.878/1965, a iniciativa da instauração do processo disciplinar, no âmbito da Polícia Federal, não é privativa do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, podendo ser exercida pelos "Delegados Regionais nos Estados", que, na atual estrutura orgânica do DPF, equivalem aos Superintendentes Regionais.

2. "A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural." (MS 10.585/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 26/2/2007).

3. *Segurança concedida, prejudicados os embargos de declaração.*

(MS 14.795/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 53 DA LEI Nº 4.878/65.

1. *É nulo o processo administrativo disciplinar instaurado contra policial federal na hipótese em que, a despeito da previsão legal expressa de julgamento por Comissão Permanente, instaura-se uma Comissão Temporária, violando os princípios da legalidade e do juiz natural. Precedentes.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 1185375/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. COMISSÃO AD DOC OU TEMPORÁRIA. NULIDADE RECONHECIDA. ART. 53, §§ 1º E 3º, DA LEI 4.878/65. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Compete ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, e não a Superintendente Regional, a designação dos membros das comissões permanentes de disciplina, conforme art. 53, § 3º, da Lei 4.878/65.

2. "A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina" (MS 13.250/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção)

3. Segurança concedida.

(MS 13.821/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 09/04/2010)

Diante dessas considerações, **concedo a ordem** para anular o PAD n. 001/2008-SR/DPF/MT.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0160201-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 14.576 / DF

Número Origem: 8320004150200766

PAUTA: 28/11/2018

JULGADO: 28/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCO PERAZZONI
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
SOC. de ADV. : TORREÃO, MACHADO & LINHARES DIAS ADVOCACIA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.